RELATÓRIO DO SETOR DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 189/2015
Autor: Vereador Odiosvaldo Vigas
Ementa: "Dispõe sobre a cobrança de Permanência de veículos em estacionamento nos Shopping Centers, Hipermercados e congêneres e da outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise deste Setor, está amparada nos artigos 13, III, e 161 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

2.1. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a existência da **Lei nº 8.055/2011**, julgada inconstitucional incidentalmente pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador **(Proc. nº 0091276-17.2011.8.05.0001**), que contempla o tema consignado na rubrica do presente projeto analisado, bem como os **Projetos de Lei nº (s) 270/2014**, **33/2015** e **188/2015**, sendo que os dois primeiros se encontram até o presente aguardando parecer da CCJRF, ambos versando sobre o mesmo tema consignado na epígrafe.

- Outrossim, o tema aventado no presente projeto e nas outras proposições citadas, foi amplamente discutido no STF, em sede **Recurso Extraordinário (RE 684454 BA**), da lavra do **Min. Luiz Fux**, o qual firmou entendimento de que, em síntese, a cobrança de estacionamento por Shopping Centers regulada em Lei Estadual, Municipal ofende a CF/88, uma vez que a competência **para legislar sobre a matéria é privativa da União**, *in verbis*

> É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os recursos. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.623/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, segundo a qual compete à União, privativamente, legislar sobre direito civil. O julgado restou assim ementado, verbis: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. Min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." Destaco, ainda, que esse entendimento vem sendo aplicado pela Corte no julgamento de casos análogos a esse, conforme se pode destacar da seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS – COBRANÇA – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DACONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTE DO PLENÁRIO (ADI 1.623/RJ, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA) – (**grifo nosso)**

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2015.

Maria de Fátima Correia Santos.
Chefa do Setor de Análise e Pesquisa.